



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010769/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente REGIS ANTONIO MOTA SOUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte, sem indenização ou ressarcimento, devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe deu provimento..

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 26/29), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica referente à fonte pagadora Banco BCN S/A.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 69/71):

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 1 e 2, solicitando sejam deduzidos os honorários advocatícios (R\$ 47.969,59) pagos em decorrência da reclamatória trabalhista movida contra o Banco Cidade S/A, conforme documentos ora juntado aos autos.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/04/2010 (e-fls. 75), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/05/2010 (e-fls. 77/79) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Aponta jurisprudência administrativa no sentido de que os honorários devem ser integralmente deduzidos.

- Aduz que o critério geral que norteia a tributação sob foco está consolidado no art. 640 do RIR/1999 e contesta o entendimento da decisão recorrida de que honorários advocatícios devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos em ação judicial.

- Requer que o valor das despesas judiciais (recibo de honorários de R\$ 47.969,59) seja integralmente deduzido, independentemente da natureza dos rendimentos recebidos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte contesta tão somente a proporcionalização das despesas judiciais efetuada pela autoridade lançadora, requerendo a dedução integral do valor indicado no recibo de honorários por ele apresentado.

O Colegiado a quo considerou correto o cálculo realizado pelo auditor, conforme se extrai dos seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 70/71):

Examinados os elementos integrantes do processo verifica-se que o recibo de honorários advocatícios no total de R\$ 47.969,59, datado de 07/01/2003, relativamente a reclamatória trabalhista movida contra o Banco Cidade S/A (processo nº 00461.026/94-5) apresentado pela defesa (fl. 7) já foi objeto de análise durante do procedimento fiscal (fl.37).

Entretanto, estas despesas com honorários devem ser proporcionalizadas entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis, segundo entendimento constante no manual de perguntas e respostas, disponível no site da Recita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), transcrita a seguir:

[...]

Assim, do valor dos rendimentos tributáveis, pode ser deduzido, como despesa de honorários, apenas o valor dos honorários suportados pelo contribuinte, desde que não correspondam à parte proporcional aos rendimentos isentos e não tributáveis.

Nesse contexto, a fiscalização, considerando os rendimentos tributáveis, sobre os quais incidiu o imposto de renda retido na fonte -elaborou o Demonstrativo de Apuração das Verbas Tributáveis (fl.58), no efetivou-se o cálculo dos honorários advocatícios a serem deduzidos, proporcionalmente, aos rendimentos oferecidos à tributação.

Portanto, correto o lançamento da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da ação trabalhista efetuado com base na referida proporcionalização, conforme cálculo de fl. 58.

Não merece reparos o julgamento de primeira instância. A base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis, de modo que as despesas judiciais devem ser rateadas conforme a natureza dos valores recebidos na ação e somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis pode ser deduzida no Ajuste Anual.

Permanece dessa forma o entendimento atual da RFB, conforme orientações divulgadas na última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício 2020:

424 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

É nesse sentido também a jurisprudência deste Conselho, como se observa nas ementas parcialmente reproduzidas a seguir:

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

(Acórdão nº 2201-006.115)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL CONFORME NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

(Acórdão nº 2402-007.615)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS
TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.**

Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda.

(Acórdão n.º 2202-005.067)

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll